



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000289/2007-50  
**Recurso n°** 00.000.001 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.652 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** TRANSMIX COM. REPRES. E TRANSPORTES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE COMPRAS.

IMPROCEDÊNCIA. A omissão de compras, *per si*, não autoriza a presunção de omissão de receitas, por falta de amparo legal, constituindo apenas indicio desta omissão.

MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO. A aplicação da multa agravada deve ser analisada no concreto, a cada infração, em função do prejuízo trazido pela conduta do contribuinte à apuração do ilícito tributário. É incabível o agravamento da multa quando a infração foi apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta As disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador do PIS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta as disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conheceram o recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner e Geraldo Valentim Neto.

## Relatório

Por bem sintetizar a matéria fática e a defesa inicial do sujeito passivo, reproduzo, a seguir, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 725-753, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 4.221.368,31, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 31/05/2007.

Também integra o Auto de Infração o *Termo de Verificação Fiscal* de folhas 706-724.

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração, o(s) sujeito(s) passivo(s) incorreu(am) na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Omissão de receitas de revenda de mercadorias, decorrente da não comprovação dos recursos utilizados nas operações de compra;
- Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- Receitas escriturada e não declarada.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 112,5 %.

O lucro do contribuinte foi arbitrado por não ter apresentado os livros necessários para apuração do lucro real ou presumido.

O(s) sujeito(s) passivo(s) tomou(aram) ciência do(s) lançamento(s) em 14/06/2007 (fls. 756) e enviou, por via postal, sua(s) impugnação(Oes) em 12/07/2007 (fls. 757-763), na(s) qual(is) alegou em síntese que:

### *Da nulidade do Auto de Infração*

1. O Auto de Infração é nulo pelo fato do procedimento fiscal não ter respeitado o prazo de 60 dias de que trata o art. 7º da Decreto nº 70.235/72. Isto porque o procedimento teve início em 07/12/2006 e só teve prosseguimento em 13/03/2007;

2. O Auto de Infração também é nulo, nos termos do art. 2º, §5º, do Decreto 3.724/2001, em razão da incompetência do Auditor-Fiscal que efetuou e autorizou a quebra administrativa do sigilo bancário;

#### *Do extravio da Escrituração Contábil*

3. Não apresentou sua escrituração contábil em decorrência do furto da CPU, e dos dados nele contidos, ocorrido em 27/09/2006, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 2006.004150, cópia anexa;

4. Em razão do fato alegado deve ser concedido prazo para a reconstituição de sua escrituração contábil;

5. As penalidades previstas pela Legislação Tributária não se aplica ao seu caso vez que apresentara espontaneamente os seguintes documentos: relação de fornecedores, recibo de entrega da DCTF, Livros de Registros de Entradas e Saídas, Livro de Apuração do ICMS;

6. Dessa forma, não pretendeu impedir que a RFB tomasse conhecimento do fato gerador da obrigação tributária;

#### *Do arbitramento do lucro*

7. O arbitramento se constitui uma técnica de apuração do lucro, aplicável somente em casos extremos quando o contribuinte não cumpre seus deveres de manter a contabilidade em ordem e quando esgotados todos os meios para a resolução quanto ao débito fiscal, não podendo ter caráter punitivo, como no caso concreto;

8. Que se propõem a promover a regularização da escrita contábil e apurar o montante tributável e acordo com as determinações do regulamento do imposto de renda;

9. Em se tratando de lucro arbitrado de pessoa jurídica, é inadmissível a mera presunção quando a fiscalização não considerou outros documentos, como os DARF's e os Pedidos de Restituição;

#### *Dos depósitos bancários*

10. A fiscalização, na análise da movimentação financeira, não observou o disposto nos §§2º, 3º, inciso I, e §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

#### *Dos pagamentos não escriturados*

11. No que diz respeito à omissão de compras, é inadmissível a autuação por omissão de receitas, por falta de amparo legal. Nesse sentido o Acórdão da CSRF no processo nº 10825.001308/96-84, DOU 20/06/2001;

12. Sejam compensados os valores pagos por meio de DARF;

*Da perícia*

13. Seja realizada perícia contábil para apuração da verdade material.”

Por sua vez a DRJ de Belém julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ATO VINCULADO. O arbitramento do lucro do contribuinte, nas hipóteses de que fala o art. 47 da Lei no 8.981/95, é ato vinculado da administração tributária, devendo ser fielmente seguida pela autoridade administrativa, mormente quando do exercício do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA. O arbitramento do lucro é medida necessária quando o contribuinte, sob intimação, não apresenta os livros exigidos para apuração do lucro real ou presumido, conforme o caso.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE COMPRAS.

IMPROCEDÊNCIA. A omissão de compras, *per si*, não autoriza a presunção de omissão de receitas, por falta de amparo legal, constituindo apenas indicio desta omissão.

MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO. A aplicação da multa agravada deve ser analisada no concreto, a cada infração, em função do prejuízo trazido pela conduta do contribuinte à apuração do ilícito tributário. É incabível o agravamento da multa quando a infração foi apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se As contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

Ementa:

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta As disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

Ementa:

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador do PIS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta as disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, reconheceu em parte o lançamento, afastando a omissão de receitas apurada em compras, cancelou as exigências do PIS e COFINS e reduziu a multa agravada sobre a divergência entre receita declarada e receita escriturada.

Rejeita a alegação do sujeito passivo sobre o descumprimento de prazo para o MPF, deixando claro a tempestiva prorrogação, fls. 898, assim como evidenciou a legalidade do procedimento fiscal quanto a requisição de movimentação financeiro da contribuintes, fls. 898/899.

Quanto a escrituração fiscal, assevera que o sujeito passivo dispôs de 8 meses para recompor a mesma, e poderia fazê-la com intimações perante fornecedores e clientes, e a perda de meio magnético não necessariamente invalida a escrita, pois podem existir meios impressos em papel.

Sobre o arbitramento, diz a autoridade julgadora:

Como destacado no *Termo de Verificação Fiscal* e demais documentos trazidos aos autos, o contribuinte, sob intimação, não apresentou os livros necessários para tributação com base no lucro presumido, quais sejam, os livros exigidos pela legislação comercial ou, na ausência destes, o Livro Caixa (art. 45 da Lei nº 8.981/95). Razão porque, com lastro no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, correto o arbitramento do lucro com o fito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No que diz respeito aos DARF's e Pedidos de Restituição suscitados pela recorrente, estes em nada interferem no arbitramento do lucro pois dizem respeito ao crédito tributário e, não, à base de cálculo do tributo.

No que se refere aos depósitos bancários, constata que autoridade fiscal subtraiu estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, tendo sido considerada correta a apuração adotada.

E no caso de omissão de compras, por não ter a autoridade fiscal juntado comprovantes de pagamentos efetuadas por supostas compras omitidas, reparou tal enquadramento para afastar tal caracterização da infração inicial.

No que tange a multa agravada reduziu-a a 75% em face a infração 3, do auto, que diz respeito na divergência entre a receita escriturada e a receita declarada, mas manteve a agravação quanto a omissão de receitas por falta de comprovação de origem em depósitos bancários.

Quanto aos Darfs e pedidos de restituição a DRJ procedeu o acolhimento para reconhecer o pleito perante o lançamento do IRPJ.

Rejeitou o pedido de perícia.

E afastou as exigências do PIS e da COFINS, por erro no período apurado, ou seja, a fiscalização adotou o trimestre, desconsiderando o fato gerador mensal, sendo que tal procedimento violou a legalidade do estabelecido no art. 142 do CTN.

Quanto ao recurso voluntário, a fls. 906, há termo de perempção.

E, por ter sido exonerado de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício, nos termos da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Quanto ao recurso voluntário, tendo sido intimada em 27 de janeiro de 2010, relativamente a decisão da DRJ, conforme A.R. a fls. 905, e tendo prazo até 26 de fevereiro de 2010, sem interposição do mesmo, e conferida tal ausência recursal pela autoridade de origem, é de se reconhecer a perempção, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao recurso de ofício, uma vez atendida a condição para seu processamento, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a decisão “a quo” exonerou o sujeito passivo do seguinte:

- omissão de receitas por compras;
- PIS e COFINS e;
- redução da multa agravada para o percentual de 75% sobre divergência entre receita escriturada e receita declarada.

Assim, quanto a omissão de receitas por compras, a autoridade julgadora “a quo” foi explícita que a omissão de comprar, por si só, não autoriza a presunção em comento, na esteira do entendimento exarada nos acórdãos 01-03.003/00 e 01-03.095/00, ambos da CSRF, e considerando que a autoridade fiscal não comprovou os pagamentos efetuados pelas supostas compras omitidas, restou apenas a suposta omissão de compras, sem qualquer

respaldo para justificar a presunção de omissão de receitas, com o que decidiu acertadamente pelo cancelamento da exigência, em face ao amparo legal do lançamento, neste aspecto.

Em face a base de cálculo do PIS e da COFINS, também agiu com acerto a decisão de primeira instância, posto que é fato a adoção pela autoridade fiscal da base trimestral para os respectivos lançamentos, sendo que seria o correto a base mensal, ferindo, fatalmente, tais exigências por confronto direto com o disposto no art. 142 do CTN e Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, que prescrevem os períodos mensais de apurações das referidas contribuições.

E, por derradeiro, considerando que os livros fiscais e demais informações foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, no que concerne a multa agravada, a decisão de primeira instância admite que não houve qualquer embaraço à fiscalização, pelo que não se justifica o agravamento da multa de ofício, com o que, em face aos comprovados fatos, deve ser mantida tal decisão.

Diante todo o exposto, sou por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, deixar de conhecê-lo por perempto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno